



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002516-64.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante LAURO RIBEIRO AVILA, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002516-64.2024.8.26.0218

Apelante: Lauro Ribeiro Avila

Apelado: Master Prev Clube de Benefícios

Origem: Foro de Guararapes – 1ª Vara.

Juiz de Direito: Dr. Israel Salu.

Voto nº 2421

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO EM
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARCIAL
PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulação de débito e reparação de danos, proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário. O autor busca a declaração de ilegalidade dos descontos, restituição dos valores em dobro e condenação da ré em reparação por danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar: (i) a forma de restituição do indébito; (ii) a configuração de dano moral indenizável; e (iii) a fixação do quantum compensatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A restituição em dobro é cabível, conforme artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente de má-fé, pois os descontos ocorreram após a modulação de efeitos do EAREsp n.º 676.608/RS. 4. Não há comprovação de dano moral, pois os descontos não comprometeram significativamente a subsistência do autor, sendo considerados mero aborrecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para determinar a restituição em dobro dos valores descontados. Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro do indébito é devida independentemente de má-fé. 2. Descontos indevidos em benefício previdenciário,

por si só, não configuram dano moral.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 42.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20/11/2023. STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/5/2022. TJSP, Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347, Rel. Marcos de Lima Porta, j. 02/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 01/04/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Lauro Ribeiro Avila**, contra a r. sentença de fls. 188/193, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos nos autos da ação proposta em face de **Master Prev Clube de Benefícios**, para declarar a inexigibilidade de qualquer débito relacionado ao desconto denominado “CONTRIB. MASTERPREV” e condenar a ré a restituir a soma do valor de R\$ 282,40. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 em desfavor do autor, ressalvada a justiça gratuita.

O autor/apelante sustenta, em síntese, que os valores descontados de seu benefício previdenciário devem ser restituídos em dobro, independentemente da comprovação de dolo ou má-fé, em conformidade com a tese firmada no julgamento do REsp nº 676.608/RS, do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que a contratação indevida, com consequente realização de descontos sem autorização, configura violação aos direitos da personalidade, ensejando dano moral *in re ipsa*. Postula o valor da indenização em R\$ 15.000,00, a não aplicação da Taxa Selic como índice de atualização, bem como a reformulação da sucumbência fixada na sentença.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois autor beneficiário de justiça gratuita.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulação de débito e reparação de danos, proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário do autor.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Consta dos autos que o demandante identificou a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário de 01/2024 a 08/2024, sob a rubrica “CONTRIB. MASTERPREV – 0800 202 0125”, no valor de R\$ 35,30, totalizando a quantia de R\$ 282,40 (fls. 75/78).

Diante da suposta irregularidade, ajuizou a presente ação buscando a declaração de ilegalidade dos descontos, restituição dos valores em dobro e condenação da ré em reparação por danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

Regularmente citada, a associação apresentou contestação, sustentando a legalidade da relação associativa, tendo o autor optado por associar-se a instituição para desfrutar dos benefícios disponibilizados e autorizado os descontos, mediante assinatura eletrônica da “Ficha de Filiação”. Afirma a inexistência de ato ilícito, a ausência de requisitos para devolução dobrada e o não cabimento de danos morais.

Sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinando a restituição dos valores indevidamente descontados de forma simples. No entanto, foi indeferido o pedido de compensação por danos morais.

Interposto recurso, a controvérsia devolvida a esta instância restringe-se à análise: (i) da forma de restituição do indébito; (ii) da configuração de dano moral indenizável; e (iii) da fixação do respectivo *quantum* compensatório.

Quanto à repetição do indébito, assiste razão à parte apelante.

Ainda que tenha restado demonstrado que os débitos foram efetuados à revelia do autor, sem sua ciência ou anuência, o termo inicial desses lançamentos remonta a 01/2024, perdurando-se até 08/2024, período posterior modulação de efeitos promovida no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n.º 676.608/RS, cujo acórdão foi publicado em 30/03/2021.

Naquela oportunidade, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Os efeitos da tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*.

Assim, uma vez que os valores foram descontados depois de 30/03/2021, mostra-se necessário que a restituição se dê de forma dobrada, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente de má-fé.

Por outro lado, não há reparos quanto à aplicação da Taxa Selic como critério de atualização do débito. Com efeito, a recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.905/2024, que modificou o Código Civil, estabeleceu que a taxa legal passa a corresponder à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). Assim, a atualização monetária deverá observar a variação do IPCA, enquanto os juros de mora incidirão pela Selic, descontada a variação do IPCA, desprezando-se eventuais resultados negativos.

No tocante à compensação moral, sem razão o apelante.

Para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar

presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, ainda que o autor tenha sofrido descontos indevidos em seu benefício, não se verifica, na hipótese, qualquer lesão a seus direitos da personalidade.

É certo que o subsídio percebido pelo recorrente é modesto, totalizando o valor de R\$ 1.320,00 (fls. 75). No entanto, as circunstâncias do caso indicam a ausência de prejuízos extrapatrimoniais.

Nota-se que os descontos mensais efetuados em sua pensão foram de R\$ 35,30, valor que representa percentual inferior a 3% do total recebido. Diante dessa proporção, não é possível presumir que tais deduções tenham comprometido de forma relevante a subsistência da parte autora, mormente pela ausência de qualquer elemento probatório capaz de demonstrar abalo emocional concreto ou sofrimento psicológico decorrente da redução experimentada.

Cumprе destacar que os débitos questionados tiveram início em 01/2024 e se estenderam até 08/2024, conforme Histórico de Créditos (fls. 56/113), ou seja, transcorrido período de 8 meses desde o início das deduções. Esse contexto evidencia que, embora indevidos, os lançamentos não afetaram de forma substancial a subsistência do autor, tanto que passaram despercebidos, ou, no mínimo, foram tolerados.

Além disso, a despeito do alegado, a simples existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1.

Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal:

“Apelação. Ação Declaratória de inexistência de débito Cumulada com indenização por Danos Morais. Sentença de procedência parcial. Devolução simples. Danos morais de R\$ 7.000,00. Inconformismo das partes. Parcial procedência. Contrato de filiação. Relação jurídica inexistente. Ausência de prova inequívoca da filiação e de que o autor tivesse ciência do serviço efetivamente prestado. Falha na prestação

de serviço. Devolução simples dos valores descontados do benefício. Ausência de prova de má-fé da associação. Dano moral não comprovado. Reforma parcial da sentença. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME. 1. Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização. 2. Sentença de improcedência. 3. Recurso do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor (ii) repetição do indébito em dobro; e (iii) cabimento da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários exigidos pelo INSS para a adesão à associação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Ademais, indisponibilidade do acesso ao link com a suposta gravação telefônica, impedindo a apreciação de seu teor, corroborando a tese autoral de ilicitude da cobrança. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor. 6. Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. 7. Dano moral não configurado. Descontos mínuos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. 8. Multa por litigância de má-fé afastada. IV. DISPOSITIVO. 9. Sentença

reformada. Parcial procedência decretada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Dessa forma, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

Portanto, a sentença deve ser reformada unicamente para que a restituição dos valores descontados se dê em dobro, em conformidade com a tese firmada no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS, permanecendo inalterados os demais termos da decisão.

Diante da reforma parcial do julgado, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Assim, as custas e despesas processuais deverão ser suportadas igualmente, à razão de 50% para cada parte. Por sua vez, fixam-se os honorários advocatícios devidos pelo autor em 10% sobre o valor pretendido a título da danos morais (R\$ 15.000,00) e, os devidos pela parte ré, em 20% sobre o valor da causa (R\$ 15.564,80 – fls. 15), ressalvada a justiça gratuita concedida ao autor.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR